



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. N° 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
“Veneza Marajoara”



LEI N° 494/2022-GAB/PMA, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

Institui, no Município de Afuá-PA, o
funcionamento do comércio
ambulante no âmbito municipal, e
dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Afuá, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei disciplina, no âmbito de competência desse município, o comércio ambulante local visando fortalecimento da economia para fomentar a geração de empregos, diminuir o assistencialismo, aumentar a arrecadação e evitar a evasão de divisas.

Art. 2º. Fica expressamente proibido o comércio ambulante de quaisquer tipos de mercadorias oriunda de outros estados e municípios nas vias públicas no território do município de Afuá, quando:

I - não houver comprovação em documento legal, validado pelo órgão fiscalizador responsável, da origem da mercadoria;

II - O comerciante ambulante, estará isento de todas as taxas municipais para a comercialização em vias públicas do Município de Afuá, exceto nas datas festivas tradicionais como: Festival do Camarão, Festividade de Nossa Senhora da Conceição, bem como durante as comemorações do réveillon.

Art. 3º. Os interessados em exercer o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos deverão requerer autorização individual junto a Secretaria Municipal de Gestão e/ou setor tributário apresentando, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

I - Cédula de identidade e CPF/MF e/ou Cartão do CNPJ;

II - Título de eleitor;

III - Comprovante de residência há no mínimo um ano neste município;

IV - Duas fotos 3x4 atualizadas;

V - Comprovante de IPTU do ano anterior ao requerimento.

§1º. Os documentos relacionados nos incisos I, II, III e V acima, poderão ser apresentados em cópias simples acompanhadas do original para conferência, ou em cópias autenticadas.

§2º. A comprovação do tempo de residência no município será por meio do título de eleitor emitido pela 16ª Zona Eleitoral.

§3º. Aos ambulantes que somente vem ao Município de Afuá, com a finalidade de comercialização de mercadorias nas datas festivas tradicionais como: Festival do Camarão, Festividade de Nossa Senhora da Conceição, bem como durante as comemorações do réveillon, não será exigido a comprovação de residência, descrita no inciso III, do artigo 3º.

§4º. Quando a autorização for requerida por pessoa jurídica com atividade no Município, deverá apresentar inscrição estadual para receber o crachá em nome da empresa.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
“Veneza Marajoara”



§5º. A autorização de que trata este artigo será renovada anualmente até o mês de fevereiro do ano subsequente ao da expedição constando, entretanto, no crachá a que se refere o artigo 3º, prazo de validade até 31 de dezembro do ano em que for expedida.

Art. 4º. A autorização de que trata o artigo anterior será comprovada mediante o uso de crachá a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças e/ou setor tributário, onde constará, obrigatoriamente o número da inscrição, atividade, endereço da residência e fotografia do interessado.

§1º. O crachá é pessoal e somente poderá ser transferido ao cônjuge ou companheiro do titular em caso de falecimento ou incapacidade para o serviço.

§2º. O interessado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis após o deferimento da autorização para retirar o crachá na Secretaria de Finanças e/ou setor tributário.

Art. 5º. A não observância ou descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - Suspensão da atividade por até 60 (sessenta) dias, com a retenção do crachá;
- II - Cancelamento da autorização.

§1º. O auto de infração será lavrado em modelo próprio, onde constará o nome, endereço, identidade do ambulante, data e local do fato com descrição minuciosa da mercadoria, dispositivo legal violado e nome do responsável pela lavratura do auto.

§2º. As penalidades estabelecidas neste artigo serão aplicadas pelo Secretário Municipal e Finanças e/ou chefe do setor tributário, mediante o devido processo legal, onde seja assegurado ao interessado o contraditório e a ampla defesa, no prazo de (05) cinco dias.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, a 08 de novembro de 2022.

CERTIFICO QUE ESTE ATO
FOI PUBLICADO MEDIANTE
AFIXAÇÃO NO MURAL
DESTA PREFEITURA E NO
SITE: www.afua.pa.gov.br
EM 08/11/2022


MAX NEY RAIMOS DO CARMO
Agente Administrativo
CPF: 694.270.202-10

ODIMAR WANDERLEY Assinado de forma digital por
SALOMAO:22654364 ODIMAR WANDERLEY
291 SALOMAO:22654364291
Dados: 2022.11.08 10:14:29 -03'00'

ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
(Mazinho Salomão)
Prefeito Municipal de Afuá-PA.

LEI ORIGINADA DO PROJETO DE LEI N° 029/2022-GAB/PMA, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022, APROVADO NA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE OUTUBRO DE 2022.